DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1884/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02035/2013
PROTOCOLO	:	1307884
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DES. LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.027/2012
CONTRATADO (A)	:	KALENDAE ITSM CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO "PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ITIL ASSOSSMENI", COM CARGA HORÁRIA DE 300 H/A, PARA OS DIRETORES DE SECRETARIA, DE DEPARTAMENTO E COORDENADORES DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, A REALIZAR-SE EM DUAS ETAPAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.860,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do contrato nº 01.027/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Presidente, Des. Luiz Carlos Santini - e a empresa Kalendae ITSM Consultoria e Capacitação em Informática Ltda., visando à prestação do serviço do "Programa de Capacitação ITIL Assossmeni", com carga horária de 300 h/a, para os diretores de Secretaria, de Departamento e Coordenadores da Secretaria de Tecnologia da Informação, a realizar-se em duas etapas, no valor de R$ 59.860,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 79/80, por meio dos ofícios 2193/2013 e 2194/2013 - para enviar a pesquisa a de mercado e a nota de bloqueio orçamentário (ANP-5ª-ICE-4485/2013-folhas 74/77).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 83/88.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a equipe técnica constata que os documentos que instruem o processo licitatório, a formalização e execução financeira do contrato atendem as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-17623/2013-folhas 104/106).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.1.DR.-JAC-2329/2014- folhas 107/108).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI[2], da Constituição Federal, que impede que

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[3], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, Da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 2.035/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - inexigibilidade de licitação - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Verifico que o termo de contrato nº 01.027/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Kalendae ITSM Consultoria e Capacitação em Informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação

3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 59.860,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 59.860,00
Valor empenhado	R$ 59.860,00
Despesa liquidada	R$ 59.860,00
Pagamento efetuado	R$ 59.860,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 2329/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[7] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III[8] e 121, inciso IV,

5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

7 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

8 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

alínea *a*[9], ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato nº 01.027/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Kalendae ITSM Consultoria e Capacitação em Informática Ltda., no valor de R$ 59.860,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou às disposições contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[10] da Lei Complementar 160/12 e demais providências nos termos do art. 70, parágrafo 2º[11].

É a decisão.

Campo Grande, MS 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
9 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
10 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
11 Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
§ 2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório, para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.